PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CEP: 35167-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 136/97

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 1.998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo de Santana de Paraíso-MG., através de seus Representantes na Câmara Municipal, aprova:

Art 1° Ficam estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 1.998, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Federal 4.320/64, compreendendo:

I - As prioridades e as metas da Administração Municipal;

II - A organização e a estrutura dos orçamentos;

III - As diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - Outras disposições;

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art 2° Constituem diretrizes gerais da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 1.998:

I - Implementação do sistema de saúde municipal, otimizando o funcionamento das unidades de saúde e aperfeiçoando a prestação de serviços do município, com capacidade resolutiva;

II - Consolidação da proposta didático-pedagógica, institucionalizando o ensino qualitativo voltado ao cidadão do século XXI, garantindo matrículas e investindo nas unidades escolares;

III - Prestação de assistência social universal à população municipal, objetivando o apoio à família, à infância, à adolescência, à terceira idade e à pessoa portadora de deficiência;

IV - Promoção de ações de incremento da arrecadação municipal, racionalização e transparência dos gastos públicos capazes de garantir a manutenção do equilíbrio das contas do setor público e a sua capacidade de investimento, prioritariamente em programas da área social;

V - Promoção de ações que busquem consolidar a participação popular por meio da descentralização administrativa; da participação comunitária na elaboração do orçamento e no aprimoramento do sistema de informações dos serviços municipais;

VI - Desenvolvimento integrado do município, estabelecendo políticas setoriais integradas de investimento, principalmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico, habitação, saneamento e sistema viário;

VII - Reestruturação e criação de novos espaços públicos, buscando a multiplicação dos centros prestadores de serviços, revitalização da área central do município, implantação de melhorias do sistema viário e recuperação urbanística, ampliando sistema de coleta de lixo e investindo em tecnologia avançada no seu tratamento;

VIII - Promoção de ações integradas nas áreas de lazer, cultura e turismo;

IX - Estabelecimento de metas para incremento do setor rural, envolvendo expansão de redes elétricas e sistemas de comunicação;

Art 3° As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1.998 serão especificadas no Plano Plurianual de Ação Governamental relativo ao período 1.998-2.000.

Parágrafo Único - as prioridades definidas na forma do "caput" deste artigo terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 1.998.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art 4° O Projeto de Lei Orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - O orçamento da administração com programação de investimentos de obras de manutenção e de equipamentos e material permanente da Administração Municipal;

II - Orçamento envolvendo os gastos com saúde, desporto, lazer, previdência e assistência social;

III - Tabelas explicativas e mensagens de que trata a Lei Federal 4.320/64;

IV - Aplicação de recursos no desenvolvimento do ensino, nos termos da art. 212 da constituição Federal e do art. 203 da Lei Orgânica do Município de Santana do Paraíso;

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art 5° São diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária:

I - Garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e da propriedade;

II - Assegurar o crescimento econômico do município, sustentado na promoção do bem-estar social;

III - Preservar, proteger e recuperar o meio ambiente;

IV - Viabilizar o processo de planejamento em consonância com a ativação de canais de participação da comunidade;

V - Garantir a apropriação social dos benefícios gerados pelos gastos públicos;

VI - Promover ações visando a ampliar e a consolidar a descentralização administrativa;

Seção II

Das diretrizes orçamentárias comuns

Art 6° Os valores das receitas e despesas contidos no Projeto de Lei Orçamentária serão expressos em preços vigentes em 1° de julho de 1.997.

§ 1° - Os valores da proposta orçamentária serão atualizados, após a sanção da Lei orçamentária, pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, verificada entre os meses de julho de 1.997 a janeiro de 1.998.

§ 2° - Os valores da proposta orçamentária serão atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária, por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária anual;

Art 7° Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art 8° As diretrizes de ação governamental serão discriminadas por programa de trabalho, obedecidas as atribuições pertinentes aos órgãos e entidades municipais.

Art 9° As despesas de custeio dos órgãos e das entidades que integram o orçamento, realizadas às custas do Tesouro Municipal, terão como referências as despesas realizadas no exercício de 1.996, até maio de 1.997 .

Art 10° As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas para atender às definições estabelecidas com o funcionalismo, na sua data-base e às adequações necessárias ao cumprimento de determinações federais.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor e da aplicação do quadro de servidores, em virtude de acréscimo de serviços ou programas sociais municipais.

Art 11° O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para o custeio e investimentos da Câmara Municipal de Santana do Paraíso-MG, será fixado em até 5% (cinco por cento) do total das receitas próprias e transferências constitucionais não vinculadas.

Art 12° Os recursos para investimento, equipamentos e materiais permanentes dos órgãos da administração serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes, considerada a programação contida em suas propostas parciais.

Art 13° Na programação de investimentos em obras da administração, será observado o seguinte:

I - Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos projetos:

II - Não poderão ser programados novos projetos:

a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) que não estejam previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental 1.998/2.000.

c) à custa da anulação de dotações destinadas a projetos já iniciados, em execução ou já paralisados;

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Comunitário

Art 14° O detalhamento das prioridades de investimentos de interesse local será feito pelo Executivo, em conjunto com a população, mediante processo de consulta em assembléias, prévia e amplamente divulgado pelos meios de comunicação, observadas as disposições do Plano Plurianual de Ação Governamental 1.998/2.000.

Parágrafo único - O resultado da consulta popular de que trata este artigo deverá ser apropriado e registrado sob a denominação de Orçamento Comunitário, de forma inequívoca, no projeto de lei orçamentária a ser apreciado pela Câmara Municipal.

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 15° A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I - Proceder por decreto a abertura de créditos suplementares, nos termos dos Artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal n° 4.320, até o limite de 40% do orçamento;

II - Contrair empréstimos por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

III - Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

Art 16° Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - Recursos vinculados;

II - Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - Recursos destinadas a serviço da dívida, despesas com pessoal e encargos sociais;

Art 17° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Paraíso-MG., 27 de agosto de 1.997

JUAREZ ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal

Aprovado em 1ª votações
por unanimidade.
Em, 19/09/97.

PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 2ª votações
por unanimidade.
Em, 19/09/97.

PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 3ª votações
por unanimidade.
Em, 19/09/97.

PRESIDENTE DA CÂMARA